

PROJETO DE LEI Nº 523 de 26 de Novembro de 2015

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 11 / 11 / 2015  
*[Signature]*  
1º Secretário

Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, entre outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza, como meio de inclusão social da pessoa com deficiência, a concessão de isenção do ICMS na aquisição de cadeira de rodas elétrica.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

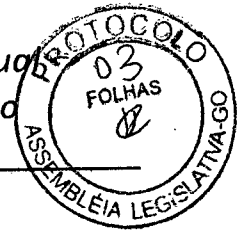
XVII – isenção do ICMS na operação interna de compra de cadeira de rodas elétrica para a pessoa com deficiência, mediante apresentação de documentação comprobatória.” (NR)

“Art. 2º. ....  
.....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de Novembro de 2015.

~~Renato de Castro  
Deputado Estadual~~



## JUSTIFICATIVA

A proteção da pessoa com deficiência é norte inequívoco para a consecução dos direitos fundamentais assegurados em nossa Constituição da República de 1988, com seu claro condão garantista. Assim é que a dignidade da pessoa humana, como princípio que fundamenta os direitos e garantias individuais e coletivos, instaura, em nosso ordenamento jurídico, a necessidade dos poderes públicos agirem, de forma intensa, na perseguição da inclusão social dos hipossuficientes.

Neste sentido, o Projeto que ora propomos tem o condão de assegurar direitos fundamentais, através de concessão de isenção fiscal para pessoas com deficiência, muitas vezes em situação de penúria financeira, para a compra de cadeiras de rodas elétricas. Tal desiderato visa assegurar a possibilidade de pessoas com deficiência terem o direito de locomoção digna, garantindo a liberdade de circulação e de integração ao meio social.

É por esses motivos que pedimos aos nobres colegas de Parlamento o apoio necessário na aprovação da presente propositura, por encerrar mérito legislativo incontestado e ir ao encontro da proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, pilares constitucionais do nosso ordenamento jurídico e de toda sociedade que se quer justa e igualitária.



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**  
**O PODER DA CIDADANIA**

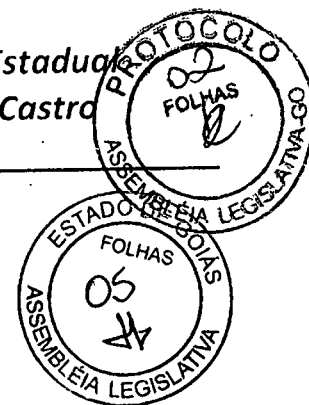
PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2015003979**  
Data Autuação: 26/11/2015

**Projeto :** 521 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. RENATO DE CASTRO;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA -

**Assunto:**  
ALTERA A LEI Nº 13.453, DE 16 DE ABRIL DE 1999, QUE AUTORIZA A  
CONCESSÃO DE CRÉDITO OUTORGADO E DE REDUÇÃO DA BASE  
DE CÁLCULO DO ICMS, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015003979



PROJETO DE LEI Nº 523 de 26 de novembro de 2015

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 11 / 11 / 2015  
*[Signature]*  
1º Secretário

Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, entre outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza, como meio de inclusão social da pessoa com deficiência, a concessão de isenção do ICMS na aquisição de cadeira de rodas elétrica.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

XVII. – isenção do ICMS na operação interna de compra de cadeira de rodas elétrica para a pessoa com deficiência, mediante apresentação de documentação comprobatória.” (NR)

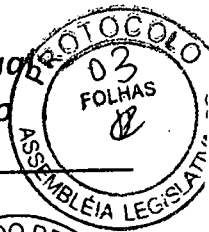
“Art. 2º. ....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de novembro de 2015.

Renato de Castro

Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

A proteção da pessoa com deficiência é norte inequívoco para a consecução dos direitos fundamentais assegurados em nossa Constituição da República de 1988, com seu claro condão garantista. Assim é que a dignidade da pessoa humana, como princípio que fundamenta os direitos e garantias individuais e coletivos, instaura, em nosso ordenamento jurídico, a necessidade dos poderes públicos agirem, de forma intensa, na perseguição da inclusão social dos hipossuficientes.

Neste sentido, o Projeto que ora propomos tem o condão de assegurar direitos fundamentais, através de concessão de isenção fiscal para pessoas com deficiência, muitas vezes em situação de penúria financeira, para a compra de cadeiras de rodas elétricas. Tal desiderato visa assegurar a possibilidade de pessoas com deficiência terem o direito de locomoção digna, garantindo a liberdade de circulação e de integração ao meio social.

É por esses motivos que pedimos aos nobres colegas de Parlamento o apoio necessário na aprovação da presente propositura, por encerrar mérito legislativo incontestado e ir ao encontro da proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, pilares constitucionais do nosso ordenamento jurídico e de toda sociedade que se quer justa e igualitária.